

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



6ª Leitura em Plenário na
Sessão Ordinária de
11/03/2019

Secretário

Alacir Raysel
2º Secretário

PROJETO DE Lei N.º 016/2019-E

DATA DA ENTRADA: 22 de fevereiro

AUTOR: Poder Executivo

ASSUNTO: Alterar o inciso VII do artigo 13 e "caput" do artigo 27, ambos da lei municipal 3.391, de 16 de dezembro de 2009.

APROVADO EM: _____

REJEITADO EM: 18/03/19 - 7ª Sessão Ordinária

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

Alacir Raysel
2º Secretário

REJEITADO EM 18/03/19 - 7ª Sessão Ordinária
Votos Contrários 14 votos
Votos Favoráveis 0 voto

OBS: _____



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



MENSAGEM Nº 15/2019
De 22 de Fevereiro de 2019

Senhor Vereador Presidente,

Tenho a honra de encaminhar para apreciação da Egrégia Câmara Municipal o anexo Projeto de Lei nº 15/2019 que altera o inciso VII do artigo 13 e "caput" do artigo 27, ambos da Lei Municipal 3.391, de 16 de dezembro de 2009.

Inicialmente, importante esclarecer que neste ano de 2019 serão realizadas, no primeiro domingo do mês de outubro, as eleições para a escolha dos integrantes do Conselho Tutelar de todo o Brasil.

Os requisitos mínimos exigidos para ser membro do conselho estão expressos no Estatuto da Criança e Adolescente, Lei Federal nº 8069/91, sendo autorizado que os municípios, por meio de lei municipal, estabeleçam outros requisitos para melhor atender os interesses locais e preservar os interesses da criança e do adolescente.

Nesse mister, para preservar os direitos das crianças e dos adolescentes, está sendo proposta uma alteração na legislação vigente, para exigir, do candidato uma experiência de no mínimo um ano para concorrer ao pleito.

Outrossim, os Conselheiros Tutelares devem estar de forma integral e exclusiva no exercício das funções e, por isso, pretende-se alterar a remuneração dos novos Conselheiros, a partir de 01 de janeiro de 2020.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e demais membros dessa Augusta Casa meus protestos de elevado apreço e distinta consideração, requerendo para este projeto de lei os benefícios da tramitação sob regime de urgência, nos termos do art. 191, inciso II e art. 195, do Regimento Interno dessa Augusta Casa de Leis.

Aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

CLAUDIO JOSÉ DE GÓES
PREFEITO

Ao Exmo. Sr.
Mauro Salvador Sgueglia de Góes
DD. Presidente, da Egrégia Câmara Municipal de
São Roque – SP



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



PROJETO DE LEI N.º 15, de 22/02/2019

Altera o inciso VII do artigo 13 e “caput” do artigo 27, ambos da Lei Municipal 3.391, de 16 de dezembro de 2009.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais e nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição Federal,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso VII do artigo 13 da Lei Municipal 3.391, de 16 de dezembro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 13 (...)

VII – apresentar experiência comprovada de no mínimo 1 (um) ano atuando na área da infância e juventude. ”

Art. 2º o “caput” do artigo 27 da Lei Municipal 3.391, de 16 de dezembro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 27 Os membros do Conselho Tutelar receberão remuneração correspondente ao nível IX do quadro de cargos de provimento efetivo da Prefeitura, sendo-lhes assegurados os seguintes direitos. ”

Art. 3º A alteração na remuneração dos membros do Conselho Tutelar entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2020.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei onerarão as dotações próprias orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 22/02/2019

**CLAUDIO JOSÉ DE GÓES
PREFEITO**

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE
 IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO (Art.16 inciso I da Lei 101 de 04/05/2000)
 PROJETO DE LEI DE ALTERAÇÃO NÍVEL - CONSELHO TUTELAR



IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO DA GERAÇÃO DA DESPESA

ESPECIFICAÇÕES	RECEITA		
	2019	2020	2021
1.1.0.0.00.00			
RECEITA TRIBUTARIA	80.464.340,00	61.907.900,00	64.960.050,00
1.2.0.0.00.00			
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	4.000.000,00	4.400.000,00	4.620.000,00
1.3.0.0.00.00			
RECEITA PATRIMONIAL	1.923.000,00	2.778.500,00	2.870.700,00
1.7.0.0.00.00			
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	202.333.950,00	191.097.400,00	197.646.450,00
1.9.0.0.00.00			
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	5.478.810,00	11.668.700,00	12.354.300,00
TOTAL DAS REC.CORRENTES	294.200.100,00	271.852.500,00	282.451.500,00
9.0.0.0.00.00			
DEDUÇÕES DA REC.CORRENTE	20.938.000,00	21.342.000,00	22.404.000,00
TOTAL DAS RECEITAS CORRENTES	273.262.100,00	250.510.500,00	260.047.500,00

ESPECIFICAÇÕES	DESPESA		
	2019	2020	2021
CONSELHO TUTELAR			
Vencimentos e Vantagens Fixas	35.873,43	35.873,43	35.873,43
Obrigações Patronais	8.035,65	8.035,65	8.035,65
TOTAL	43.909,08	43.909,08	43.909,08
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO	0,0161%	0,0175%	0,0169%


 CLÁUDIO JOSÉ DE GÓES
 Prefeito


 CARLA ROGÉRIA AGOSTINHO
 Diretora de Finanças
 CRC 1 SP 189.009/O-2

PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE SÃO ROQUE
ESTADO DE SÃO PAULO



Demonstrativo para "Alterar de nível VIII para IX" o salário do cargo de "Conselheiro Tutelar"

Valor Mensal Individual

CARGO	NIV	Sal. Base	Rec. Patronal	Total Indiv.	QTD	Total Individual nível IX	Total Individual nível VIII	Diferença mensal
Conselheiro Tutelar	IX	2.691,18	602,82	3.294,00	1	3.294,00	R\$ 2.863,71	R\$ 430,30

Valor Anual

CARGO	NIV	Sal. Base	Rec. Patronal	Total Indiv.	QTD	Total Individual nível IX	Total Individual nível VIII	Diferença Anual
Conselheiro Tutelar	IX	35.873,43	8.035,65	43.909,08	1	43.909,08	R\$ 38.173,22	R\$ 5.735,86

[Handwritten Signature]
Helen Camargo
Chefe de Serviço Administrativo
DA - DPM

02/08/19



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L I S



DECLARAÇÃO

DECLARAMOS para os devidos fins e em atendimento ao inciso II do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que as despesas decorrentes do Projeto de Lei n.º 15/2019, que altera o inciso VII do artigo 13 e “caput” do artigo 27, ambos da Lei Municipal 3.391, de 16 de dezembro de 2009, onerará as dotações próprias do orçamento em vigor, havendo, ainda, compatibilidade com a Lei do Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

DECLARAMOS, outrossim, que as despesas não ultrapassarão o limite legal de gasto com pessoal.

São Roque, 22 de fevereiro de 2019

CLAUDIO JOSÉ DE GÓES
PREFEITO

CARLA ROGÉRIA AGOSTINHO
Diretora do Departamento de Finanças

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



PARECER 064/2019

Parecer sobre o Projeto de Lei nº 15/2019-E, de 22 de fevereiro de 2019, de autoria do Poder Executivo, que altera a Lei Municipal 3.391, de 16/12/2009.

De acordo com o presente Projeto de Lei nº 15-E, de 22 de fevereiro de 2019, o Poder Executivo pretende alterar o inciso VII do artigo 13 e "caput" do artigo 27, ambos da Lei Municipal nº 3.391/2009.

Assim, aprovado o projeto em estudo, a Lei Municipal nº 3.391/09 ficará em consonância com o que dispõe e exige a legislação federal, resguardando os direitos dos integrantes do Conselho Tutelar.

É o relatório.

Neste ano de 2019 serão realizadas, no primeiro domingo do mês de outubro, as eleições para a escolha dos integrantes do Conselho Tutelar de todo o Brasil, nos termos estabelecidos pela Lei Federal nº 12.696/2012, que trouxe mudanças no Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei Federal nº 8069/91.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Os requisitos mínimos exigidos para ser membro do Conselho estão expressos no Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo autorizado aos Municípios, estabelecer outros requisitos para melhor atender os interesses locais e preservar os interesses da criança e do adolescente.

Nesse mister, pretende o Poder Executivo, alterar a legislação municipal acerca da matéria, Lei Municipal nº 3.391/09, para exigir do candidato a membro do Conselho, uma experiência de no mínimo 01 (um) ano para concorrer ao pleito.

A primeira discussão que se trava é acerca da possibilidade ou não da ampliação de requisitos, por lei municipal, para acesso ao múnus de Conselheiro Tutelar, diante do rol já estabelecido pelo art. 133 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

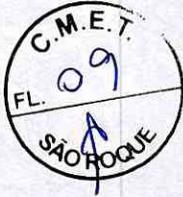
Filiamo-nos a posição doutrinária e jurisprudencial majoritária, que ao comentarem o art. 133 do ECA, são praticamente unânimes em dizer que o legislador federal somente regrou parâmetros essenciais para admissão de candidaturas, deixando ao Município, a prerrogativa e atribuindo a responsabilidade de ampliá-las, atendendo a realidade local, portanto, de que o rol apresentado pelo art. 133 do ECA não é exaustivo.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Caberia a cada município, assim, verificando sua particular necessidade, estabelecer através de lei, outros requisitos específicos.

Encontramos na Jurisprudência decisões neste sentido, pois admitiu o tribunal gaúcho, por exemplo, a imposição de prova de conhecimentos gerais (Apelação e Reexame Necessário nº 70011318417, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Araken de Assis, julgado em 21-9-05); exigência de experiência de dois anos com criança e adolescente (Apelação Cível nº 70010054237, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, julgado em 16-12-04). Ainda o STJ admitiu a exigência para a candidatura de conselheiro de escolaridade mínima (1º grau) (STJ, RESP 402155, 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, j. 28-10-03, DJ 15-12-03).

Noutro norte, citemos um entendimento contrário:

“Conselho Tutelar – Requisitos de Conselheiro – São fixados exaustiva e taxativamente, pelo art. 133 do ECA, sendo defeso, ao Município, aditar-lhe outros pressupostos, por falecer-lhe competência, mesmo concorrente ou suplementar. Mesmo que tivesse tal competência, tais requisitos aditivos ou complementares deveriam ser criados por lei, jamais por resolução de um órgão administrativo, que não recebeu poderes, nem delegação para tal.” (Apelação Cível 593.026.396, 7ª Câmara Cível, Bento Gonçalves, apelante: R. D. M.;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



apelado: Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.)

E assim é possível porque a legislação federal criou normas programáticas, porém, cabe aos municípios, editar atos normativos regulamentando a questão, conforme artigo 24, XV, c/c 30, I e II da Constituição Federal.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XV - proteção à infância e à juventude;

[...]

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário."

“Art. 30. Compete aos municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[...]"

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



De igual modo, assegura-se ao município (CF, art. 30, II) competência para suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, "podendo o município suprir as omissões e lacunas da legislação federal e estadual, embora não podendo contraditá-las, inclusive nas matérias previstas no art. 24 da Constituição de 1988. Assim, a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios, consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: *interesse local*." (MORAIS, Alexandre de. Direito Constitucional, 9ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2001, p. 292).

Ademais, o Poder Executivo informa que os Conselheiros Tutelares devem estar de forma integral e exclusiva no exercício das funções e, por isso, pretende-se alterar a remuneração dos novos Conselheiros, a partir de 01 de janeiro de 2020.

A propositura, então, deve estar adequada com a Lei de Responsabilidade Fiscal, no tocante a apresentação do impacto orçamentário financeiro e declaração do ordenador de despesa que a propositura encontra respaldo nas leis orçamentárias anuais.

Nesse teor o impacto orçamentário financeiro foi apresentado e a diretora de finanças manifestou-se favoravelmente quanto

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



à pretensão do chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o inciso II do artigo 16 da LRF.

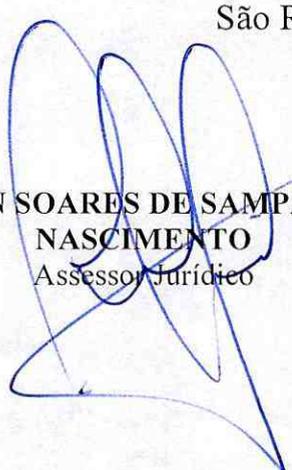
Portanto, não há no Projeto de Lei qualquer das hipóteses previstas no artigo 187 do Regimento Interno da Câmara Municipal que impeçam o seu recebimento.

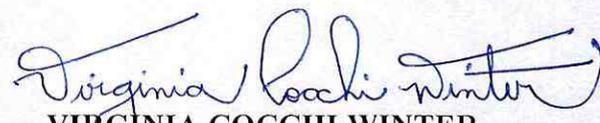
Pelo exposto, o mesmo está apto a ser deliberado pelas Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação, Orçamento, Finanças e Contabilidade, Obras e Serviços Públicos e Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo, e pelo Plenário, quanto a conveniência e oportunidade cabe aos ilustres Vereadores.

Majoria simples, única discussão e votação e votação nominal.

É o parecer s.m.j

São Roque, 13 de março de 2019


YAN SOARES DE SAMPAIO
NASCIMENTO
Assessor Jurídico


VIRGINIA COCCHI WINTER
Assessora Jurídica

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° 44 – 14/03/2019

Projeto de Lei N° 15/2019-E, 22/02/2019, de autoria do Poder Executivo.

Relator: Alacir Raysel.

O presente Projeto de Lei "Altera o inciso VII do artigo 13 e "caput" do artigo 27, ambos da Lei Municipal 3.391, de 16 de dezembro de 2009.".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, NÃO CONTRARIA as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame esta em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 14 de março de 2019.


ALACIR RAYSEL

RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.


ROGÉRIO JEAN DA SILVA
(CABO JEAN)
PRESIDENTE CPCJR


ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO CPCJR


RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
MEMBRO CPCJR

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE



PARECER Nº 3 – 14/03/2019

Projeto de Lei Nº 15/2019-E, 22/02/2019, de autoria do Poder Executivo.

RELATOR: Flávio Andrade de Brito.

O presente Projeto de Lei "**Altera o inciso VII do artigo 13 e "caput" do artigo 27, ambos da Lei Municipal 3.391, de 16 de dezembro de 2009.**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa e pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, onde recebeu pareceres FAVORÁVEIS, sendo, posteriormente, encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso III do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Na análise do projeto em questão, verificamos que o mesmo **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, bem como aos princípios gerais de direito e aos aspectos orçamentários e financeiros.

Portanto, somos FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer, sob os aspectos que compete a esta comissão analisar.

Sala das Comissões, 14 de março de 2019.


FLAVIO ANDRADE DE BRITO
Relator COPOFC

A Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.


NEWTON DIAS BASTOS
Presidente COPOFC


**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE
ARAÚJO**
Secretário COPOFC

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO



PARECER N° 15 – 14/03/2019

Projeto de Lei N° 15/2019-E, 22/02/2019, de autoria do Poder Executivo.

RELATOR: Vereador José Alexandre Pierroni Dias.

O presente Projeto de Lei "**Altera o inciso VII do artigo 13 e "caput" do artigo 27, ambos da Lei Municipal 3.391, de 16 de dezembro de 2009.**"

A presente matéria foi analisada pela Assessoria Jurídica desta Casa e pelas Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação e de Orçamento, Finanças e Contabilidade, onde recebeu pareceres FAVORÁVEIS.

Após análise do Projeto de Lei verificamos, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, que inexistem óbices quanto ao mérito da propositura em pauta.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

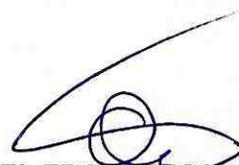
Sala das Comissões, 14 de março de 2019.


JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS
RELATOR CPSECLT

A Comissão Permanente de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.



JULIO ANTONIO MARIANO
PRESIDENTE CPSECLT



ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
VICE-PRESIDENTE CPSECLT

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER N° 3 – 14/03/2019

Projeto de Lei N° 15/2019-E, 22/02/2019, de autoria do Poder Executivo.

RELATOR: Rafael Tanzi de Araújo.

O presente Projeto de Lei "**Altera o inciso VII do artigo 13 e "caput" do artigo 27, ambos da Lei Municipal 3.391, de 16 de dezembro de 2009.**"

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa e pelas Comissões Permanentes de Constituição Justiça e Redação e de Orçamento, Finanças e Contabilidade, onde recebeu pareceres FAVORÁVEIS, sendo, posteriormente, encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso III do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Após análise do Projeto de Lei verificamos, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, que inexistem óbices quanto ao mérito da propositura em pauta.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do **Projeto de Lei** no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 14 de março de 2019.

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
RELATOR

A Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos aprovou o Parecer do Relator em sua totalidade.


ETELVINO NOGUEIRA
PRESIDENTE CPOSP

RAFAEL MARREIRO DE GODOY
VICE-PRESIDENTE CPOSP

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - **VOTAÇÃO NOMINAL** - Bonita por Natureza"
(Maioria absoluta - Presidente não vota)



Projeto de Lei Nº 15/2019, de 22/02/2019, de autoria do Cláudio José de Góes, que
"Altera o inciso VII do artigo 13 e "caput" do artigo 27, ambos da Lei Municipal 3.391, de 16
de dezembro de 2009."

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Projeto</u>
01	Alacir Raysel	N
02	Alfredo Fernandes Estrada	N
03	Etelvino Nogueira	N
04	Flávio Andrade de Brito	N
05	Israel Francisco de Oliveira	N
06	José Alexandre Pierroni Dias	N
07	José Luiz da Silva Cesar	N
08	Júlio Antonio Mariano	N
09	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	N
10	Marcos Roberto Martins Arruda	N
11	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	- X -
12	Newton Dias Bastos	N
13	Rafael Marreiro de Godoy	N
14	Rafael Tanzi de Araújo	N
15	Rogério Jean da Silva	N
<u>Favoráveis</u>		14
<u>Contrários</u>		1